

A. I. Nº - 928019-7/04
AUTUADO - IVO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.
AUTUANTE - LAUDIONOR B. P. SAMPAIO
ORIGEM - IFMT/SUL
INTERNET - 14/03/2005

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0061-03/05

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. FALTA DE EXIBIÇÃO AO FISCO. MULTA. Infração caracterizada. Rejeitada a preliminar de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 05/04/04 para exigir a multa no valor de R\$180,00, em decorrência da falta de atendimento à segunda intimação para apresentação de livros e documentos fiscais.

O autuado apresentou defesa (fls. 9 e 10), alegando que a acusação não é verdadeira, “tendo em vista que o próprio Autuante, concedeu um novo prazo à Autuada, para o cumprimento de tal finalidade, o que implica dizer, que houve uma prorrogação espontânea do prazo fixado anteriormente”, “noutras palavras, houve um perdão tácito por parte do Autuante, visto que o prazo que foi concedido à Autuada para atendimento da exigência fiscal, foi insuficiente para a conclusão da atarefa imposta pelo fisco”.

Acrescenta que a autuação “decorreu de um ato de vingança do Autuante por atos supervenientes” e, argumenta que, ao conceder novo prazo para a entrega da documentação, o autuante “tornou completamente inválida a segunda intimação”.

Diz que os dispositivos legais citados não se coadunam com a situação fática, protesta pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos e pede a improcedência do Auto de Infração

A auditora designada, em sua informação fiscal (fls. 17 e 18), destaca que o próprio sujeito passivo admitiu não ter atendido à segunda intimação para apresentação de documentos e “baseia a sua defesa em premissa equivocada, já que a lavratura de novo Termo de Intimação não significa uma prorrogação do prazo, muito menos um perdão tácito”, “ao contrário, representa uma renovação da exigência fiscal, ao tempo em que registra o não atendimento da segunda intimação, estando prevista no artigo 42, inciso XX, alínea “b” da Lei nº 7.014/96, a aplicação de multa formal ao infrator”. Por fim, opina pela procedência do lançamento, considerando que o contribuinte não apresentou provas capazes de elidir a acusação.

VOTO

Inicialmente, ressalto que o presente Auto de Infração foi lavrado em atendimento às formalidades previstas na legislação, não existindo nenhum erro de forma que pudesse ocasionar a sua nulidade, a teor do artigo 18, do RPAF/99. Os dispositivos legais infringidos foram corretamente indicados e, mesmo que tivesse havido equívoco, os fatos encontram-se bem descritos no Auto de Infração deixando evidente o seu enquadramento legal, não implicando, portanto, a sua nulidade, a teor do artigo 19, do RPAF/99.

No mérito, o Auto de Infração em lide foi lavrado para exigir a multa no valor de R\$180,00, em decorrência da falta de atendimento à segunda intimação para apresentação de livros e documentos fiscais, conforme cópia anexada à fl. 3 dos autos.

O autuado alegou que a acusação não é verdadeira, “tendo em vista que o próprio Autuante, concedeu um novo prazo à Autuada, para o cumprimento de tal finalidade, o que implica dizer, que houve uma prorrogação espontânea do prazo fixado anteriormente”, “noutras palavras, houve um perdão tácito por parte do Autuante, visto que o prazo que foi concedido à Autuada para atendimento da exigência fiscal, foi insuficiente para a conclusão da atarefa imposta pelo fisco”.

A auditora designada, em sua informação fiscal (fls. 17 e 18), destaca que o próprio sujeito passivo admitiu não ter atendido à segunda intimação para apresentação de documentos e “baseia a sua defesa em premissa equivocada, já que a lavratura de novo Termo de Intimação não significa uma prorrogação do prazo, muito menos um perdão tácito, ao contrário, representa uma renovação da exigência fiscal”.

Concordo com o posicionamento da auditora que prestou a informação fiscal, pois, efetivamente, não existe a figura do “perdão tácito” ou “prorrogação espontânea do prazo”, como deseja o autuado, pelo fato de ter sido expedida nova intimação para entrega de livros e documentos fiscais. Muito pelo contrário, a lavratura de um segundo Termo de Intimação representa nova tentativa de iniciar a ação fiscal e o não atendimento à solicitação feita pelo fisco é punível com a multa prevista no artigo 42, inciso XX, da Lei nº 7.014/96, podendo haver tantas penalidades quantas forem as intimações não atendidas pelo contribuinte.

Pelo exposto, como o sujeito passivo não trouxe ao PAF as provas necessárias para elidir a acusação fiscal, entendo que está caracterizada a infração apontada.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 928019-7/04, lavrado contra **IVO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$180,00**, prevista no art. 42, XX, “b”, da Lei nº 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 07 de março de 2005.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE/RELATORA

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – JULGADOR

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – JULGADOR